



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.723, DE 2025

(Dos Srs. José Medeiros e Raimundo Santos)

Tipifica como crime autônomo o uso de drones e armamentos de guerra por organizações criminosas, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nº 8.072/1990, nº 10.826/2003 e nº 12.850/2013, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5459/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Tipifica como crime autônomo o uso de drones e armamentos de guerra por organizações criminosas, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nº 8.072/1990, nº 10.826/2003 e nº 12.850/2013, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 288-B. Utilizar, acoplar, fabricar, adaptar, possuir, importar, transportar, armazenar ou operar veículo aéreo não tripulado (drone) ou artefato aéreo similar, com capacidade de vigilância, filmagem, transporte, lançamento de objetos, artefatos, munições ou substâncias, com a finalidade de:

I – favorecer, executar, planejar ou viabilizar a prática de crimes por organização criminosa, milícia ou grupo armado ilegal;

II – ameaçar, constranger ou intimidar agentes públicos, instituições do Estado ou a sociedade civil;

III – introduzir, transportar ou lançar armamentos, drogas, explosivos, celulares ou quaisquer bens em estabelecimentos prisionais ou áreas de segurança restrita.

Pena: reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa.

§1º Se da conduta resultar lesão corporal grave, a pena é aumentada de metade; se resultar morte, aplica-se reclusão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§2º Na hipótese de mera posse, fabricação ou transporte do equipamento com finalidade criminosa, sem uso efetivo, a pena será de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

§3º Incorre nas mesmas penas quem financiar, facilitar, treinar, ou fornecer tecnologia ou equipamentos com a finalidade descrita neste artigo.

§4º A tentativa é punível nos termos da lei.



§5º Os veículos e equipamentos apreendidos serão imediatamente declarados indisponíveis e destruídos ou doados a órgãos de segurança, quando possível, observadas as normas técnicas expedidas pelos órgãos competentes.”

Art. 2º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º — Consideram-se hediondos, para os efeitos desta Lei, os seguintes crimes, consumados ou tentados:

XIII – o crime de uso de drones ou artefatos aéreos não tripulados por organizações criminosas ou com fins de violência contra pessoa, previsto no art. 288-B do Código Penal.

Art. 3º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 18-A. Fabricar, adaptar, acoplar ou comercializar dispositivo, acessório, suporte ou componente que permita a instalação de arma de fogo, explosivo ou artefato ofensivo em veículo aéreo não tripulado, drone ou equipamento similar:

Pena: reclusão de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide a mesma pena quem importar, armazenar, financiar ou distribuir o equipamento destinado à prática de crimes definidos no art. 288-B do Código Penal.

Art. 4º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 2º-A. Considera-se circunstância agravante o uso, operação ou financiamento de veículos aéreos não tripulados (drones) por integrantes de organização criminosa, elevando-se a pena em metade até o dobro.

Art. 5º Os órgãos de segurança estatal, poderão utilizar tais artefatos para a defesa da população e neutralização de agressores que estejam pondo em risco a integridade física ou a vida de integrantes das forças de segurança em cumprimento do dever legal ou terceiros.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição tem por finalidade criminalizar de forma autônoma e severa o uso de drones e artefatos aéreos armados por organizações criminosas, milícias e grupos armados ilegais, bem como autorizar o uso legítimo desses meios pelas forças de segurança pública em defesa da população e na neutralização de ameaças graves à vida e à integridade física.



O avanço tecnológico, quando apropriado por facções criminosas, cria um novo cenário de guerra urbana, em que drones de vigilância, transporte e ataque passam a ser utilizados para monitorar, coagir e atacar agentes públicos e comunidades inteiras. O fenômeno observado em zonas de conflito internacional, com drones de uso bélico, já encontra paralelo no Brasil — e os especialistas alertam que essa tecnologia tende a ser incorporada por facções que controlam territórios, como as que atuam em comunidades do Rio de Janeiro e em outras capitais.

As organizações criminosas têm imposto à população inocente um verdadeiro regime de exceção, com toques de recolher, extorsões e ameaças constantes. Essa realidade fere frontalmente os direitos humanos fundamentais, em especial o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, assegurados pelo art. 5º da Constituição Federal e por tratados internacionais de que o Brasil é signatário, como o Pacto de San José da Costa Rica.

A defesa dos direitos humanos não pode se limitar à proteção dos agressores, devendo prioritariamente resguardar o cidadão comum, o trabalhador, as crianças e famílias que vivem sob o domínio de facções e sob o medo diário de represálias e ataques armados. Garantir que o Estado disponha de meios legais e tecnológicos para agir é, portanto, um dever de justiça social e de proteção da dignidade humana.

O uso de drones por criminosos amplia de forma inédita o seu poder ofensivo, permitindo ataques à distância, reconhecimento aéreo de operações policiais e lançamento de artefatos em áreas densamente povoadas, colocando em risco a vida de inocentes e dos próprios agentes da lei. Nesse contexto, o projeto propõe penas rigorosas — entre 12 e 30 anos de reclusão — e a classificação do crime como hediondo, em razão de seu altíssimo potencial destrutivo e caráter de terrorismo doméstico.

Ao mesmo tempo, o Artigo 5º introduzido pela proposição reconhece o direito legítimo e constitucional das forças de segurança de utilizar drones e artefatos aéreos tecnológicos para defesa da população, proteção de seus próprios integrantes e neutralização de agressores armados com armas de guerra.

Tal dispositivo se fundamenta no princípio da legalidade e da proporcionalidade no uso da força, garantindo que o Estado disponha de instrumentos eficazes e compatíveis com a realidade bélica imposta pelo crime organizado.

O uso controlado de tecnologia de neutralização aérea por forças estatais não é ofensivo, mas protetivo. Visa preservar vidas — tanto dos agentes que cumprem o dever legal, quanto das pessoas mantidas reféns em comunidades sob domínio criminoso. A ação legítima do Estado,



nesse caso, representa a mais pura expressão da defesa dos direitos humanos coletivos: o direito de viver em paz, sem medo, sob o amparo da lei e das instituições republicanas.

A criminalidade organizada e armada, especialmente nas favelas e periferias, tem transformado populações vulneráveis em escudos humanos, impedindo a presença do Estado e violando o pacto social mais básico: o direito de ir e vir. Ao dotar as forças públicas de base legal para reagir e prevenir essas ameaças, o projeto não apenas reprime o crime, mas restaura o Estado Democrático de Direito nos locais onde ele foi suprimido pela força do terror.

Sob o ponto de vista doutrinário, a proposta harmoniza-se com o princípio da defesa social e com a teoria da intervenção mínima qualificada, conforme leciona Luiz Flávio Gomes: “A intervenção penal deve ser mínima, mas quando se trata de preservar bens jurídicos essenciais e vidas inocentes contra o poder destrutivo do crime organizado, deve ser máxima e eficiente.”

Também se alinha ao entendimento de Rogério Greco e Cezar Roberto Bitencourt, que reconhecem a legitimidade do Estado em restabelecer a supremacia da lei e a paz social frente ao poder paralelo armado.

Assim, esta proposição oferece resposta legislativa moderna, legítima e constitucional ao avanço tecnológico da criminalidade, reforçando a autoridade do Estado e reafirmando o compromisso do Parlamento com a vida, a segurança e os direitos humanos da população honesta, trabalhadora e desprotegida.

Diante da gravidade dos fatos e da urgência da matéria, conclama-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que se erige como instrumento de defesa da sociedade, da paz e da soberania nacional.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 2 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-128502-agosto-2013-776714norma-pl.html
LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-1082622-dezembro-2003-490580norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-807225-julho-1990-372192norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO